



CARLA SOFIA BASTOS
JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Exercício das funções de TOC

O art. 7, nº 1 do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas prevê os modos de exercício da atividade. Assim, poderá o TOC exercer a atividade: por conta própria, como profissionais independentes ou como empresários em nome individual;

Como sócios, administradores ou gerentes de uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou de uma sociedade de contabilidade;

Como funcionários públicos, desde que exerçam a profissão de técnico oficial de contas na Administração Pública ou contratados pela administração central, regional ou local;

No âmbito de um contrato individual de trabalho celebrado com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade de profissionais, com outra pessoa coletiva ou com um empresário em nome individual.

De acordo com o artigo supra mencionado, o exercício das funções adstritas aos técnicos oficiais de contas apenas podem ser desempenhadas por técnicos oficiais de contas, não podendo ser desempenhadas por empresários em nome individual que não sejam TOC.

Assim e na sequência da publicação do Decreto-Lei 310/2009, de 26 de outubro foram introduzidas alterações ao Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, sendo uma delas a alteração da sua designação para Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

No entanto, foram também introduzidas outras alterações importantes, nomeadamente as contempladas no art. 17º A e 17º B do EOTOC, passando a admitir a inscrição de sociedades profissionais de técnicos oficiais e passando a exigir-se a comunicação do responsável técnico nas sociedades de contabilidade.

As sociedades de profissionais distinguem-se das sociedades de contabilidade pela composição da sua estrutura de sócios ou acionistas e objeto social.

As sociedades de contabilidade devem proceder ao registo junto da Ordem do Técnico Oficial de Contas que constitua o respetivo responsável técnico – art. 13º do Regulamento de inscrição de sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e nomeação pelas sociedades de contabilidade do responsável técnico, tendo o responsável técnico que ser um membro efetivo da Ordem com a inscrição em vigor.

O responsável técnico será obrigatoriamente um dos gerentes da sociedade de contabilidade que seja TOC ou, não existindo, um trabalhador dependente daquela entidade, o TOC responsável técnico só poderá exercer estas funções numa única sociedade de contabilidade.

O papel do TOC responsável técnico

é, de acordo com o artigo 17º-C do EOTOC, garantir o cumprimento pela sociedade de contabilidade dos deveres estatutários e deontológicos e demais regulamentos e orientações emitidos pela Ordem.

O legislador não explicita se estas sociedades devem ter como objeto exclusivo a prestação de serviços de contabilidade. Neste caso, o silêncio do legislador deverá ser interpretado no sentido de permitir o exercício de outras atividades, desde que não exista qualquer incompatibilidade legal nem ofenda os usos e dignidade da profissão.

Chamamos ainda a atenção para o facto de que o registo do responsável técnico deverá ser efetuado no prazo de 60 dias após a constituição da sociedade, para tal tem disponível no sítio da OTOC o respetivo impresso.

Quanto às sociedades de profissionais, todos os sócios das sociedades de profissionais são membros efetivos da Ordem com inscrição em vigor que exercem, exclusivamente, a profissão de TOC.

Sociedades de TOC

À semelhança de outras ordens profissionais, as sociedades de profissionais podem revestir a natureza de uma sociedade civil (artigo 980º e seguintes do Código Civil) ou adotar qualquer outro tipo previsto no Código das Sociedades Comerciais ou outros legalmente previstos.

As matérias relativas à inscrição e constituição das sociedades de profissionais foram objeto de regulamentação pelo Conselho Diretivo da OTOC.

Ainda assim, o Estatuto prevê no seu capítulo VIII algumas características essenciais:

- Necessidade de aprovação prévia do projeto de pacto social ou qualquer alteração posterior;
- Menções obrigatórias no pacto social (nomes e números de inscrição na Ordem dos TOC associados, objeto social, sede, montante do capital, natureza e participações, modo de repartição dos resultados e forma de designação dos órgãos sociais);
- A firma é exclusivamente composta pelo nome de todos os sócios ou pelo menos de um dos sócios e pelo qualificativo “Sociedade de Técnicos Oficiais de Contas” ou “STOC”;
- Regras de transmissão da quota por morte de um sócio ou perda da qualidade de TOC (artigo 94º);

Após a sua constituição, as STOC devem solicitar a respetiva inscrição na Ordem, no prazo de 60 dias após a sua constituição - formulário disponível no sítio da OTOC. Se não o fizer, a sociedade considera-se dissolvida.